



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao “caput” do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“Art. 101. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por cinco exercícios financeiros, nos termos dos arts. 102 a 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá prorrogar, por cinco exercícios financeiros, o prazo de que trata o “caput”.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de vinte anos de vigência do Novo Regime Fiscal proposto pelo art. 101 do ADCT revela-se exageradamente longo, engessando a gestão fiscal da União de forma desarrazoada.





Se a premissa da PEC 55/2016 é que é necessário fixar regras rigorosas de ajuste fiscal, limitando a evolução do gasto, essa regra deve ser compatível com o calendário político do País, que, a cada 4 anos, tem eleição parlamentar e presidencial. Não é correto, assim, impor a Governantes que serão eleitos daqui a 10 ou 15 anos regras que, hoje, podem ser necessárias, mas que, para serem superadas, terão que ser submetidas a nova emenda constitucional.

O engessamento da gestão fiscal, ademais, não se mostra razoável à luz do comportamento da economia. Se, no momento, a crise econômica e fiscal leva à conclusão que um ajuste fiscal de ordem constitucional é necessário, no médio prazo a realidade pode ser bastante distinta, com a recuperação da economia, do crescimento do PIB e da arrecadação.

Além disso, o horizonte de tempo proposto desconhece as pressões sobre políticas públicas diversas, que terão que ser administradas por meio de políticas anticíclicas ou mesmo de ampliação de direitos sociais, em todas as áreas. Não é justo, assim, engessar a capacidade do Estado de atender a essas demandas da sociedade.

O prazo de cinco anos, renováveis por lei complementar por mais cinco anos, parece-nos, assim, mais razoável e menos problemático à luz da governabilidade democrática.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

